



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18130.720049/2020-14
ACÓRDÃO	3401-013.997 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/12/2015 a 17/02/2016

FISCALIZAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. VINCULAÇÃO A DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Quando a fiscalização não vincula a sua atuação em possível prova judicial compartilhada, mas a erige de forma autônoma, a decisão que anula os atos decisórios de magistrado(a) por suspeição não tem o condão de invalidar a fiscalização tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/12/2015 a 17/02/2016

COMÉRCIO EXTERIOR. CESSÃO DE NOME. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome ou documentos para encobrir os reais intervenientes em operação de comércio exterior realizada por terceiros estará sujeita a multa de 10% sobre o valor da operação, nunca inferior a R\$ 5.000,00, além da pena de perdimento ou multa equivalente ao valor aduaneiro, caso os bens não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos.

Recurso Voluntário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, George da Silva Santos, Laercio Cruz Uliana Junior, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra acórdão da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza – DRJ03, lavrado em 28 de setembro de 2022 e assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/12/2015 a 17/02/2016

PROCEDIMENTO FISCAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS, LIVROS, DOCUMENTOS E ASSEMELHADOS. LEGALIDADE. CONSENTIMENTO DO CONTRIBUINTE. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. LICITUDE DA PROVA.

É desnecessária ordem judicial para realização de fiscalização tributária em estabelecimento empresarial, inclusive mediante apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, os quais, trazidos ao processo como prova, expressam unicamente informações comerciais, fiscais e contábeis relacionadas às obrigações tributárias do contribuinte. A inexistência de ingresso clandestino ou mediante violência, por parte dos servidores do Fisco, e a ausência de prova de resistência do contribuinte ou sequer de protesto imediato em face da entrada das autoridades fiscais nas dependências da empresa ou contra os atos ali praticados evidenciam o consentimento ao procedimento de fiscalização, não se configurando a tese de ilicitude da prova por suposta violação a direitos individuais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/12/2015 a 17/02/2016

CESSÃO DE NOME PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR DE TERCEIROS. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da aplicação da pena de perdimento das mercadorias ou da multa equivalente ao valor aduaneiro, caso os bens não sejam localizados ou tenham sido consumidos ou revendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com o objetivo de obter a reforma desta decisão, alega a Recorrente que:

- A TRIUMPH é empresa idônea com mais de 15 anos de atuação no comércio exterior e no mercado atacadista, sempre cumprindo regularmente suas obrigações tributárias;
- Foi autuada sob alegação de ter cedido fraudulentamente seu nome à empresa Chemisol (posteriormente SE Química), para nacionalização de nafta de baixa octanagem, entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2016;
- A autuação teve como base elementos probatórios colhidos de forma ilícita, oriundos da "Operação Rosa dos Ventos", mediante quebra de sigilos fiscais e bancários autorizada por magistrada posteriormente declarada suspeita pelo STJ;
- O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a suspeição da juíza da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas desde o início das investigações, anulando todos os atos dela decorrentes, inclusive o compartilhamento de provas com a Receita Federal;
- A diligência fiscal que originou o auto de infração (realizada em 24/11/2016) foi precedida por esse compartilhamento de provas ilegais, o que compromete toda a ação fiscal por ilicitude originária e derivada ("teoria dos frutos da árvore envenenada");
- A entrada dos fiscais na sede da empresa se deu sem ordem judicial e sem a presença de representante legal, com apreensão indevida de documentos e equipamentos, o que configura abuso de autoridade e violação à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI da CF/88);

- Os funcionários que consentiram a entrada não tinham competência legal ou conhecimento jurídico para fazê-lo, o que descaracteriza o “consentimento livre” alegado na decisão recorrida;
- O auto de infração é desprovido de provas que demonstrem efetivamente a ocultação do real adquirente (CHEMISOL) ou qualquer dolo por parte da TRIUMPH.

Para reforçar sua alegação, argumenta que as provas obtidas com violação de garantias constitucionais devem ser desentranhadas dos autos e consideradas inexistentes, conforme o art. 5º, LVI da Constituição Federal e art. 157 do Código de Processo Penal. Sustenta que, sem tais provas, inexistente suporte para a manutenção do crédito tributário constituído.

Sustenta ainda que a decisão da DRJ ignorou a existência de fato jurídico superveniente (acórdão do STJ que reconheceu a nulidade das provas), o que compromete a validade de todo o procedimento administrativo.

Por fim, requer que:

- Seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração por ilicitude das provas, com extinção do crédito tributário;
- Subsidiariamente, seja reformado o acórdão de primeira instância com base na ausência de elementos materiais que comprovem a cessão fraudulenta de nome, a simulação negocial ou qualquer forma de ocultação do sujeito passivo tributário;
- Sejam observadas as garantias fundamentais da empresa e o devido processo legal, com a consequente exclusão da penalidade aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator.

Observados os requisitos, conheço da impugnação.

Como adiantado, o pano de fundo deste recurso é o Auto de Infração que formalizou a exigência de multa no valor de R\$ 329.546,22, aplicada com base no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mantido pela DRJ.

Os fatos apurados pela fiscalização indicam que a empresa SE Química Importação e Exportação Ltda. (CHEMISOL) nacionalizou nafta de baixa octanagem, utilizando-se fraudulentamente da TRIUMPH, que figurou formalmente como. Foram examinadas 9 Declarações de Importação (DIs) de 1.507 toneladas de nafta, registradas pela TRIUMPH como importação própria.

Durante a fiscalização, realizada em 24/11/2016, foram coletados documentos e arquivos digitais, e a sócia-administradora, Cláudia Martins Borba Rossi, prestou depoimento. A empresa teve dificuldades ou se omitiu na apresentação de documentos solicitados, ou os apresentou de forma incompleta e desorganizada.

A fiscalização concluiu que a CHEMISOL era a real adquirente oculta das mercadorias. Elementos que levaram a esta conclusão – e que estão a me convencer – demonstram que:

- A sócia da TRIUMPH confessou em depoimento que a negociação da nafta foi fechada entre o exportador (Latin Services) e clientes no Brasil (incluindo a CHEMISOL), e que a TRIUMPH foi procurada apenas para "viabilizar a importação".
- A CHEMISOL foi mencionada como a adquirente nas Licenças de Importação (LIs) vinculadas às DIs auditadas. Isso indicou que a mercadoria já tinha destinatário conhecido antes mesmo do registro das DIs.
- Notas fiscais de venda da TRIUMPH para a CHEMISOL foram emitidas no mesmo dia do desembaraço aduaneiro das DIs, demonstrando que a mercadoria já tinha destinatário certo antes da nacionalização.
- Uma planilha eletrônica encontrada na TRIUMPH mostrava a empresa retirando "comissões" dos adiantamentos que recebia para pagar despesas de importação. Essa prática sugere que a TRIUMPH atuava como prestadora de serviço e não como importadora para revenda no mercado interno.

- Esses adiantamentos vieram da empresa Harpia Asset Assessoria na Gestão de Contas a Pagar Ltda. (HARPIA), que intermediava os pagamentos dos reais adquirentes. Transferências da HARPIA para a TRIUMPH totalizaram mais de R\$ 12 milhões, valor que excedeu e não foi justificado por um contrato de mútuo de R\$ 3 milhões existente. Isso demonstrou que a HARPIA subvencionava as operações e tinha interesse nelas.
- A TRIUMPH não comprovou a origem dos recursos para financiar as importações nem a integralização do seu capital social, apesar de sempre declarar prejuízos anuais.
- A TRIUMPH abriu uma filial em Maceió/AL em 2014 para aproveitar benefícios fiscais de ICMS (diferimento, compra de créditos) oferecidos por aquele estado. No entanto, a mercadoria importada nunca transitou por Alagoas, sendo transportada diretamente para São Paulo, o que configurou fraude destinada a reduzir o custo de ICMS.
- A CHEMISOL não possuía habilitação para operar no comércio exterior na época dos fatos.
- A TRIUMPH mantinha apenas um funcionário registrado entre 2014 e 2016, período em que seu volume de importações aumentou significativamente em comparação com anos anteriores, quando possuía mais funcionários.

A TRIUMPH alegou, entre outros pontos, a ilicitude da prova obtida pela fiscalização, argumentando violação da inviolabilidade domiciliar por ingresso sem mandado judicial em espaço privado não aberto ao público (o estabelecimento empresarial). Também sustentou que não houve simulação comprovada nem dano aos cofres públicos, e que o dolo (intencionalidade de lesar o Estado) não foi demonstrado.

A decisão da DRJ rejeitou, corretamente, as arguições de nulidade e manteve a multa, pelos seguintes motivos:

- **Legalidade do procedimento fiscal e da prova:** A autoridade fiscal tem competência legal e constitucional para fiscalizar estabelecimentos empresariais e apreender documentos relacionados a obrigações tributárias e aduaneiras **sem necessidade de ordem judicial**.

Acrescento que, a despeito de o recurso mencionar a ocorrência de fato superveniente, a anulação de decisão na operação “Rosa dos Ventos” em razão da suspeição da magistrada que teria determinado o compartilhamento das provas, a leitura do Auto de Infração e do Termo de

Verificação Fiscal demonstra total desvinculação da fiscalização a tal operação.

Ademais, a decisão na esfera penal só vincula quando há negativa do fato ou da autoria – do que não se trata.

- **Inexistência de violação de domicílio:** A fiscalização ingressou no estabelecimento da TRIUMPH com o **expresso consentimento** do preposto da empresa, que assinou os termos sem oposição ou protesto. A violação de domicílio requer ingresso *invito domino* (contra a vontade do ocupante). A ausência de advogado não invalida o procedimento. Os documentos examinados continham apenas informações comerciais, fiscais e contábeis, não violando a intimidade ou vida privada. A entrega de dados pela empresa sem oposição não configura quebra de sigilo.
- **Simulação e ocultação configuradas:** A decisão concluiu que houve **simulação relativa**, onde uma operação real (importação pela CHEMISOL via TRIUMPH como prestadora de serviço) foi ocultada por uma operação aparente (importação própria pela TRIUMPH) para enganar o Fisco. A atuação da TRIUMPH, cedendo seu nome e documentos para operações de terceiros (CHEMISOL e HARPIA), configura a infração prevista no Art. 33 da Lei nº 11.488/2007.
- **Prova baseada em presunções simples (indícios):** A conclusão fiscal se baseou em um conjunto de **elementos indiciários graves, precisos e concordantes** (como a venda no mesmo dia do desembarço, as "comissões", o financiamento pela HARPIA, a confissão da sócia, a filial em AL sem trânsito da mercadoria) que, em conjunto, demonstram a ocultação da CHEMISOL como real adquirente. A prova indireta por presunção simples é admitida no processo administrativo fiscal. A defesa não conseguiu refutar a força probante desse conjunto de provas.
- **Dolo configurado:** O elemento subjetivo (dolo) reside na **vontade consciente de ocultar informações verídicas** (identificação do real adquirente) para induzir a autoridade fiscal a erro, em prejuízo dos controles tributários e aduaneiros. Os motivos específicos para a ocultação (como o benefício de ICMS) são irrelevantes para a caracterização da infração do Art. 33; basta a intenção de ocultar.
- **Dano ao Erário (para Art. 33):** A decisão esclareceu que a penalidade do Art. 33 da Lei nº 11.488/2007 **não exige a comprovação de dano ao Erário** como elemento do tipo infracional. Mesmo que exigisse, o dano ao Erário não se limita ao não recolhimento de tributos, mas também decorre

da dificuldade em identificar os reais responsáveis pelas operações, o que afeta o controle aduaneiro e tributário.

Por tais motivos, subscrevendo a fundamentação do acórdão recorrido, também considero legais as provas obtidas e, com base no conjunto probatório (especialmente a confissão da sócia e os diversos indícios), também entendo que a TRIUMPH cedeu seu nome para acobertar a CHEMISOL e a HARPIA nas operações de importação, caracterizando a infração punida pelo artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, independentemente da prova de dano direto aos cofres públicos ou dos motivos da ocultação.

Conhecendo-lhe, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos